



PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS E INCLUI A EFEMÉRIDE MÊS MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS E PARA A BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ANEXO DA LEI Nº 10.904, DE 31 DE MAIO DE 2010 – CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE –, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, NO MÊS DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Comissão, para elaboração de parecer ao Projeto em epígrafe dos Vereadores Aldacir Oliboni e Roberto Robaina, e à Emenda 01, nos termos do § 2º do art. 107 do Regimento da Casa.

O Projeto em análise visa instituir a Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas e incluir a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre -, e alterações posteriores, no mês de maio, e da outras providências.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa apontou que o artigo 3º do Projeto, ao instituir o Comitê Municipal de Prevenção e Auxílio à Busca de Pessoas desaparecidas no Município de Porto Alegre, viola dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Procuradoria fez ainda a ressalva, para melhor análise da CCJ, acerca de eventual violação ao princípio da reserva de administração, ingerência indevida na administração municipal e violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes uma vez que, ainda que indiretamente, poderia estar interferindo na organização e funcionamento da administração quanto ao disposto nos artigos 4º e 5º da proposição.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça, o Relator entendeu que de fato, tais artigos, além de criarem órgão no âmbito da administração pública municipal, ainda definem sua atribuição; o que é vedado pela alínea "c" do inciso VII do art. 94 da Lei Orgânica de Porto Alegre (competência privava do Poder Executivo). Além disso, há determinação de atribuições para outros órgãos, o que denota evidente vício de iniciativa.

Para atender ao apontamento da Procuradoria, foi apresentada a Emenda 01 pelo Vereador Aldacir Oliboni, suprimindo o artigo 3º do PLL 038/19. Entretanto, como bem observado no Parecer da CCJ, tal proposição não é suficiente para sanar os vícios destacados.

Apesar de meritória a preocupação dos autores com o notório problema enfrentado pelas pessoas desaparecidas e suas famílias, este Relator adota o entendimento proferido no Parecer da CCJ de que o Projeto possui vício insanável, ao interferir na organização e funcionamento da administração, dispondo sobre matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, com fundamento do parecer da CCJ e no que compete à CEFOR, em seu papel de analisar proposições que buscam interferir na administração do Executivo, entendo pela **REJEIÇÃO** do Projeto e da Emenda 01.

Sala de Reuniões, 05 de outubro de 2020.

Vereador Felipe Camozzato

Relator

Aprovado pela Comissão em

Vereador Idenir Cecchim

Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador João Carlos Nedel

Vice Presidente

Vereador Valter Nagelstein

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 05/10/2020, às



11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0170288** e o código CRC **1CB1642D**.

Referência: Processo nº 004.00072/2020-13

SEI nº 0170288



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 109/20 – CEFOR** contido no doc 0170288 (SEI nº 004.00072/2020-13 – Proc. nº 0074/19 – PLL 038), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **06 de outubro de 2020**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela REJEIÇÃO do Projeto e da Emenda 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: Não votou

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 06/10/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0170716** e o código CRC **29CEAC9D**.